



PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 05/2025 - Processo nº 133/2025
Consultante: Departamento de Licitações

I – Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo Departamento de Licitações a respeito de recursos protocolados pela empresa TCA - Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP e as Contrarrrazões apresentadas pela empresa F.S. Projetos Ambientais Ltda, no âmbito da Concorrência Pública nº 05/2025.

A análise se concentra na legalidade do ato de desclassificação da proposta da Recorrente por inexecuibilidade, com fundamento no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e sua conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

O cerne da controvérsia reside na natureza do limite de 75% do valor orçado pela Administração, previsto no dispositivo legal supracitado: se constitui uma regra de desclassificação automática e absoluta ou uma presunção relativa de inexecuibilidade que exige prévia diligência.

Há também pedido de reconsideração da empresa Felco Faleiros acerca de sua desclassificação, pelos mesmos motivos elencados no recurso.

É a síntese do necessário.

II – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo e devem, portanto, ser conhecido.

II – Fundamentação

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei de licitações.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O presente parecer visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, que não está obrigada ao seu acatamento. Não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Note-se que, em momento



A Recorrente corretamente aponta que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, e não apenas presumida, citando o Acórdão 3.018/2020-Plenário, cujo entendimento foi mantido e reforçado pelo Acórdão 465/2024 na vigência da Lei nº 14.133/2021.

As Contrarrazões defendem a manutenção da desclassificação com base na literalidade do Edital (item 6.9.3) e do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, tratando o limite de 75% como uma regra absoluta.

Esta interpretação, embora baseada na literalidade isolada do § 4º e na vinculação ao Edital, contraria a interpretação finalística e a jurisprudência dominante do TCU.

A vinculação ao Edital não pode se sobrepor à Lei e à interpretação que o órgão de controle externo confere à norma legal, especialmente quando essa interpretação visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público (princípios basilares da licitação).

A alegação de que a reavaliação configuraria ato de improbidade administrativa é infundada, pois a revisão de um ato administrativo em desconformidade com a lei e a jurisprudência (autotutela, art. 65 da Lei nº 14.133/2021) é um dever da Administração, e não um ato ilícito.

É possível e recomendável a reavaliação do ato de desclassificação, com fundamento no poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF e art. 65 da Lei nº 14.133/2021), vez que o limite de 75% do orçamento (art. 59, § 4º) constitui presunção relativa de inexecuibilidade, exigindo que a Administração promova diligência para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Quanto ao pleito de reconsideração da empresa Felco Faleiro, a Lei nº 14.133/2021 prioriza a forma eletrônica. Contudo, o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa (interesse público) podem justificar o recebimento do pedido, se comprovado que foi apresentado dentro do prazo recursal, ainda que fora da plataforma. A decisão deve ser tomada com base na razoabilidade e no interesse público, mas o foco principal deve ser a correção do ato de desclassificação em si.

A reforma do ato para se adequar à jurisprudência do TCU (Acórdão 465/2024) e à correta interpretação da Lei nº 14.133/2021 reforça a segurança jurídica do certame, pois assegura que a Administração está agindo em conformidade com o entendimento do órgão de controle e com os princípios legais.

III – Conclusão

Diante da análise da documentação e da aplicação da jurisprudência do TCU, conclui-se que o ato de desclassificação da empresa TCA foi prematuro, por não ter sido precedido da necessária diligência para comprovação



algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

A licitação, regida pela Lei nº 14.133/2021, teve como valor estimado R\$ 168.587,21. A empresa TCA apresentou proposta de R\$ 79.500,00, valor inferior a 75% do orçamento estimado (o limite de 75% corresponde a R\$ 126.440,41). A Comissão de Licitação desclassificou a proposta com base no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.9.3 do Edital, sem conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade.

A questão central do litígio já foi pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito da Lei nº 14.133/2021, por meio do Acórdão 465/2024-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

O enunciado do Acórdão é claro ao estabelecer que:

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Essa orientação reafirma o entendimento que já era consolidado sob a égide da Lei nº 8.666/93 (art. 48, II, § 1º), conforme a Súmula TCU nº 262, que possui a mesma redação do acórdão supracitado.

A interpretação do TCU harmoniza o § 4º do art. 59 (que estabelece o limite de 75% para serviços de engenharia) com o § 2º do mesmo artigo, que é a regra geral para inexecuibilidade e que exige a diligência da Administração:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Dessa forma, a jurisprudência do TCU impede a desclassificação automática e sumária de propostas que se enquadrem no limite do § 4º do art. 59. A desclassificação só pode ocorrer após a licitante ser notificada e falhar em comprovar a exequibilidade de sua proposta.

O Recurso da empresa TCA está alinhado com a jurisprudência do TCU. Os argumentos de que a desclassificação foi precipitada, que não foi oportunizada a comprovação da exequibilidade e a invocação dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e economicidade, encontram respaldo direto no Acórdão 465/2024-TCU-Plenário.



da exequibilidade da proposta, conforme exigido pelo Acórdão 465/2024-TCU-Plenário.

Neste sentido, recomendamos:

1. Acolher o Recurso Administrativo da empresa TCA.
2. Anular o ato de desclassificação da proposta da empresa TCA (e, por extensão, da empresa Felco Faleiros, se o vício for idêntico).
3. Promover a diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, concedendo às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, com base em critérios objetivos.
4. Prosseguir com o certame após a conclusão da diligência e a reavaliação das propostas.

Esta conduta administrativa é a mais adequada para assegurar a legalidade, a isonomia, a economicidade e a segurança jurídica do certame, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.

É o parecer.

À apreciação da douta autoridade superior.

Pontal, 31 de outubro de 2025.


Marília Volpe Zanini Mendes Batista
OAB/SP – 167.562

Marina Gouveia de Azevedo Viel
OAB/SP – 329.619

Luís Otávio Rosseto Mendes Batista
OAB/SP – 402.174